

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

CAMILA PAULI DAMKE

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE NA SOCIEDADE
LIMITADA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**SANTA ROSA
2016**

CAMILA PAULI DAMKE

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE NA SOCIEDADE
LIMITADA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresenta às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Roberto Pozzebon

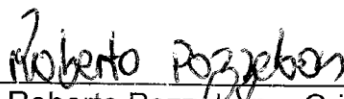
Santa Rosa
2016

CAMILA PAULI DAMKE

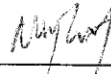
**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE NA SOCIEDADE
LIMITADA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

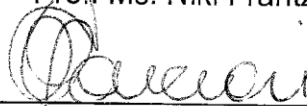
Banca Examinadora



Prof. Ms. Roberto Pozzebon – Orientador



Prof. Ms. Niki Frantz



Prof.^a Ms. Rosmeri Radke Cancian

Santa Rosa, 05 de dezembro de 2016.

DEDICATÓRIA

Dedico esta pesquisa a minha
família. Com especial carinho e gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por permitir a realização do meu sonho de cursar direito. Aos meus pais por todo amor, carinho, ajuda e dedicação que me concedem todos os dias, bem como ao meu orientador Roberto Pozzebon por todo aprendizado.

Quando o governo é justo, o país tem segurança; mas, quando o governo cobra impostos demais, a nação acaba na desgraça.

Provérbios29:4

RESUMO

Este estudo evidência as correlações do sujeito ativo e passivo da relação jurídico-tributária das sociedades com responsabilidade limitada. Neste contexto, está a responsabilidade tributária do sócio-gerente na sociedade limitada, tema do presente Trabalho de Conclusão de Curso. Nesse sentido da temática, delimita-se para investigar em que circunstâncias e medidas o patrimônio individual do sócio-gerente responde por débitos tributários. Determina-se, como questão problema de pesquisa, em que medida há comprometimento do patrimônio da sociedade familiar do sócio-gerente na solvência de créditos tributários? Para solucionar e responder a pergunta do estudo, apresenta-se, como objetivo geral, analisar a responsabilidade tributária do sócio-gerente na sociedade limitada para compreender em que circunstâncias e medidas o patrimônio familiar do sócio e administrador é afetado por débitos tributários. Demonstra-se importante e relevante tal discussão, pois a escolha do tipo societário relacionado com o regime de bens no casamento, possui capacidade de ocasionar mudanças no patrimônio da sociedade familiar do sócio-gerente a partir da responsabilidade tributária que este pode exibir. A pesquisa realiza uma análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial no período de 2012 a 2016, utilizando a documentação indireta e bibliográfica. Parte-se de argumentos gerais para argumentos particulares, usando o método de abordagem dedutivo; e procedimentalmente, expõe contextos de desenvolvimento histórico e comparativo. Dessa maneira, a pesquisa organiza-se em dois capítulos: o primeiro versa sobre a atividade empresarial, subdividido em três subseções: a) A história da atividade empresarial; b) Os tipos de sociedades empresárias; c) A sociedade limitada. O segundo capítulo versa sobre a responsabilidade tributária, fragmentado em quatro subdivisões: a) O sistema tributário nacional; b) Os tipos de responsabilidade tributária; c) A responsabilidade tributária do sócio-gerente na sociedade limitada pelo entendimento jurisprudencial do STJ e TJ-RS; d) O comprometimento do patrimônio da sociedade familiar do sócio-gerente na solvência de créditos tributários na concepção jurisprudencial do STJ e TJ-RS. Conclui-se que o patrimônio da sociedade familiar do sócio-gerente pode ser afetado por débitos tributários, quando esse agir com excesso de poderes, infração a lei ou estatuto e quando ocorre a dissolução irregular da sociedade e, que manobras que visam ocultar o patrimônio individual, como escolha de regimes de bens, não garantem a proteção patrimonial.

Palavras chaves: Sociedade Limitada – Responsabilidade Tributária – Sócio Gerente.

ABSTRACT

This study evidences the correlation between the active and the passive subject of the tributary juridical relationship in societies with limited responsibility. In this context, it is the managing partner's tributary responsibility in limited company, theme of the present Course Conclusion Paper. In this sense of the thematic, it delimitates to investigate in which circumstances and measures the managing partner's private patrimony responds for tributary debits. It determines, as problem question of the research, in which measure there is commitment of the managing partner's familiar society patrimony in solvency of tributary credits? To solve and answer the study's question, it presents, as general objective, to analyze the managing partner's tributary responsibility in limited company to comprehend in which circumstances and measures the managing partner's familiar patrimony is affected by tributary debits. This discussion is important and relevant, because the corporate type's choice related to the matrimonial properties regime, is able to occasion changes in managing partner's familiar society patrimony from the tributary responsibility that this can exhibit. The research accomplishes a doctrinal, legal and jurisprudential analysis in the period from 2012 to 2016, using the indirect and bibliographic documentation. It parts from general to particular arguments, using the deductive approaching method; and procedurally, it exposes contexts of historical and comparative development. In this way, the research is organized in two chapters: the first one verses about the business activity, subdivided in three subsections: a) The business activity's history; b) The types of business societies; c) The limited company. The second chapter verses about the tributary responsibility, fragmented in four subdivisions: a) The national tributary system; b) The types of tributary responsibility; c) The managing partner's tributary responsibility in limited company from TJ-RS and STJ's jurisprudential understanding; d) The commitment of the managing partner's familiar society patrimony in solvency of tributary credits in STJ and TJ-RS's jurisprudential conception. It concludes that the managing partner's familiar society patrimony can be affected by tributary debits, when this acts with power excess, law or statute infringement and when occurs the society's irregular dissolution and, that maneuvers that aim to cover the individual patrimony, such as properties regime choice, do not guarantee patrimonial protection.

Keywords: Limited Company – Responsibility – Managing Partner.

LISTA DE ABREVIACOES, SIGLAS E SMBOLOS

STJ – Superior Tribunal de Justia

TJ-RS – Tribunal de Justia do Rio Grande do Sul

Art. – Artigo

CTN – Cdigo Tributrio Nacional

Inc. – Inciso

Set. – Setembro

Out. – Outubro

Abr. – Abril

Ago. – Agosto

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 1 A ATIVIDADE EMPRESÁRIAL | 13 |
| 1.1 A HISTÓRIA DA ATIVIDADE EMPRESÁRIAL | 13 |
| 1.2 OS TIPOS DE SOCIEDADES EMPRESARIAIS | 15 |
| 1.3 A SOCIEDADE LIMITADA | 21 |
| 2 A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA | 32 |
| 2.1 O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL | 32 |
| 2.2 OS TIPOS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA | 37 |
| 2.3 A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE PELO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ E TJ-RS | 42 |
| 2.4 O COMPROMETIMENTO DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE FAMILIAR DO SÓCIO-GERENTE NA SOLVÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NA CONCEPÇÃO DO STJ E TJ-RS | 45 |
| CONCLUSÃO | 50 |
| REFEFÊNCIAS | 53 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa esclarecer sobre responsabilidade tributária do sócio-gerente na sociedade limitada, a fim de compreender em que circunstâncias e medidas o patrimônio individual do sócio-gerente responde por débitos tributários. O estudo fundamenta-se na doutrina, legislação brasileira e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no período compreendido entre os anos de 2012 a 2016.

Assim, busca encontrar uma resposta para a seguinte pergunta: Em que medida há comprometimento do patrimônio da sociedade familiar do sócio-gerente na solvência de créditos tributários? Objetiva analisar a responsabilidade tributária do sócio que também administra a sociedade limitada para compreender em que circunstâncias e medidas o patrimônio familiar dele é afetado por débitos tributários.

A partir do objetivo geral, estabeleceram-se três objetivos específicos: estudar o direito tributário nos aspectos conceituais e jurídicos, comparando as espécies de responsabilidade tributária empresarial na dinâmica da vida privada do sócio-gerente; analisar a responsabilidade tributária, no ordenamento jurídico brasileiro com foco na responsabilidade tributária empresarial; investigar as circunstâncias, possibilidades e medidas em que há comprometimento do patrimônio familiar do sócio-gerente na sociedade limitada em decorrência de passivos tributários da empresa.

As escolhas na vida privada quanto ao tipo jurídico do casamento têm potencial capacidade de desencadear mutações patrimoniais dos sócios em decorrência da dinâmica tributária empresarial. A correlação da decisão na vida privada dos sócios, associada a escolha quanto a personalidade jurídica da empresa da qual o indivíduo faz parte, tem a potencialidade de ocasionar repercussões patrimoniais individuais para satisfazer obrigações tributárias.

Com propósito prudencial, este Trabalho de Conclusão de Curso abarca aspectos legais nas correlações entre pessoas físicas e jurídicas nas inter-relações societárias, com aderência nos propósitos empresariais. Os aspectos tributários nas organizações são relevantes, razão pela qual, merecerem estudos que apontem precauções no processo de adesão societária.

Os cuidados com a aderência ao ordenamento jurídico das decisões empresárias na esfera tributária serão analisados a luz da doutrina e da legislação vigente. Assim, o Trabalho de Conclusão de Curso servirá como uma fonte alternativa de pesquisa para empreendedores que necessitem de orientação jurídica de natureza tributária antes de formalizar seu empreendimento, e, para pesquisadores com propósito de aprofundar estudos sobre o tema.

Com fundamento nesses argumentos, caracteriza-se a pesquisa como de natureza teórica, com abordagem qualitativa dos dados e fins explicativos. A produção de informações parte de uma análise bibliográfica, referente aos conceitos da atividade empresarial e sistema tributário nacional, relacionando a responsabilidade tributária no exercício profissional do sócio-gerente, para compreender a dinâmica existente entre essas duas áreas, a fim de entender as circunstâncias e medidas que o patrimônio familiar dele é atingido por débitos tributários. A coleta de dados desta pesquisa será por documentação indireta, pois, será feita em livros, legislação e jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O método de abordagem a ser utilizado na construção da pesquisa é o dedutivo, partindo de argumentos gerais para argumentos particulares. (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2008). Os métodos de procedimentos usados serão: o histórico, exibindo o desenvolvimento da atividade empresarial; e o comparativo, para entender em que circunstâncias e medidas o patrimônio da sociedade familiar do sócio-gerente pode ser comprometido com débitos tributários, suscitando o confronto de elementos pesquisados, obtendo as devidas contribuições.

Dessa maneira, a pesquisa organiza-se em dois capítulos: o primeiro versa sobre a atividade empresarial, subdividido em três subseções: a) A história da atividade empresarial; b) Os tipos de sociedades empresárias; c) A sociedade limitada.

Já o segundo capítulo versa sobre a responsabilidade tributária, fragmentado em quatro subdivisões: a) O sistema tributário nacional; b) Os tipos de responsabilidade tributária; c) A responsabilidade tributária do sócio-gerente na sociedade limitada pelo entendimento jurisprudencial do STJ e TJ-RS; d) O comprometimento do patrimônio da sociedade familiar do sócio-gerente na solvência de créditos tributários na concepção jurisprudencial do STJ e TJ-RS.

Dessa forma, o presente Trabalho de Conclusão de Curso realiza-se com o objetivo de auxiliar com o aprendizado e o saber acadêmico-jurídico-empresarial. Busca-se a compreensão da dinâmica tributária-empresarial quanto a dinâmica protetiva do patrimônio privado, e entender as potenciais correlações e repercussões da escolha do tipo societário e o regime de bens no patrimônio individual daquele que é sócio e também administra a empresa.

1. A ATIVIDADE EMPRESARIAL

A história mostra que as relações comerciais tanto na seara econômica como na jurídica foram se desenvolvendo até atingir a forma como são desempenhadas na atualidade. O desenvolvimento do estudo acerca da responsabilidade tributária dos sócios tem início com a parte da pesquisa que analisa a atividade empresarial, delimitada na sociedade limitada e, também, como forma de ligação entre a atividade econômica empresarial e a tributação.

Na perspectiva de melhor entender e aprofundar conhecimentos, este capítulo tem por objetivo estudar a história da atividade empresarial, os tipos de sociedades empresárias e a sociedade limitada. Mostra-se relevante tal análise por abordar os aspectos históricos e os tipos de sociedades empresárias vez que, conforme o tipo de sociedade implica em forma diferente de responsabilidade dos sócios, inclusive na esfera tributária.

1.1 A HISTÓRIA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A atividade empresarial é conhecida desde a antiguidade, onde os indivíduos produziam seus produtos e os utilizavam como moeda de troca. Com o desenvolvimento da sociedade e o surgimento de novos produtos, a área empresarial adquiriu maior importância e complexidade, sendo vista hoje como uma grande fonte geradora de mão de obra e capital (COELHO, 2014).

O ramo empresarial é conhecido pela circulação de bens e serviços. Produtos de consumo diário são encontrados nos mais diversos tipos de comércio. A definição de empresa pode ser estabelecida como pessoa jurídica onde ocorre a troca de produtos pela moeda local, tendo como objetivo final a obtenção de lucro (MARTINS, 2007).

Independentemente da época, o relacionamento comercial sempre necessitou amparo e garantias para que os direitos e obrigações fossem cumpridos, entre compradores e vendedores. Os interesses de governos, principalmente na esfera tributária, também necessitam de segurança jurídica para que tributos tenham os trâmites legais atendidos.

Nesta direção, o autor Ricardo Negrão, apresenta a história do comércio e do Direito Comercial, correlacionando Direito Comercial e Direito Civil. “Na prática e no exercício do comércio ao longo dos séculos.” (NEGRÃO, 2015, p. 25). Nesta seara, o autor em tela, divide a história do comércio e do Direito Comercial em 04 fases.

A primeira fase é caracterizada pelo comércio de trocas, com ênfase no direito de classe ou direito profissional, ligado aos comerciantes e ao poder das corporações. Naturalmente, estas corporações tinham patrimônio próprio, originados de contribuições dos sócios e por taxas extraordinárias (NEGRÃO, 2015).

Também nesta seara Fábio Ulhoa Coelho menciona que: “Os bens e serviços que os homens e mulheres necessitam ou desejam para viver (isto é, vestir, alimentar-se, dormir, divertir-se etc.) são produzidos em organizações econômicas especializadas.” (COELHO, 2014, p. 25). A afirmativa indica que determinadas especiarias eram locais e com boas oportunidades de comercialização com povos ou tribos que careciam desses produtos.

A segunda fase é apresentada sob os ícones do mercantilismo e colonização, caracterizada pela expansão colonial e a evolução das grandes sociedades, sempre sob a autorização do Estado. Nasce nesta fase grandes redes comerciais e financeiras que tornaram possível o comércio com as Índias. (NEGRÃO, 2015). Surgem nesta fase as codificações na Europa, como diploma de direito marítimo. (MARTINS, 2007). Martins informa que nas cidades onde o comércio estava bem desenvolvido, introduziram os costumes mercantis em suas leis e normas comerciais.

Na terceira fase denominada liberalismo econômico, surge como fonte doutrinadora das atividades comerciais o Código Napoleônico, que segundo Rubens Requião “[...] adotou declaradamente o conceito objetivo, estruturando-o sobre a teoria dos atos de comércio [...]” (REQUIÃO, 2009, p. 12). O código francês não modificou estruturalmente as regras do direito comercial, mas influenciou nas relações comerciais dos povos da América do Sul e Central, que estavam necessitados de um escopo de leis que regessem as suas transações comerciais. (MARTINS, 2007).

Ricardo Negrão também apresenta a quarta fase, em que surge o direito de empresa, como um conjunto de normas, leis e diplomas legais no campo civil, cambial, agrícola e empresarial (NEGRÃO, 2015). Nesta linha também opina

Rubens Requião, que afirma: “O primeiro passo para edificar o direito comercial moderno sobre conceito de empresa foi dado na Alemanha, no Código Comercial de 1897. ” (REQUIÃO, 2009, p. 14). O autor também conceitua como atos de comercio todos os atos de um comerciante que sejam pertinentes a atividade comercial (REQUIÃO, 2009).

As relações sociais da humanidade são cada vez mais complexas e, exigem um Estado presente, principalmente, na oferta de segurança jurídica dos atos praticados à luz dos preceitos e diplomas legais que regulam a convivência. Nessas relações estão inclusas as atividades comerciais, civis e tributárias.

Na esfera tributária, a equidade e a isonomia devem ser garantidas para resguardar direitos e as consequentes obrigações do Estado, das empresas, dos cidadãos e consumidores. Na medida que as relações sociais ficaram mais complexas, o Estado em todos os seus níveis, deverá adequar as normas tributárias, de tal forma que a sociedade possa sentir-se protegida, estimulada e capaz de empreender.

1.2 OS TIPOS DE SOCIEDADES EMPRESARIAIS

Na medida que as relações comerciais e econômicas ficam mais complexas devido a natural evolução do conhecimento e da socialização deste, os empreendimentos devem acompanhar essas alterações. Os empreendedores necessitam que o Estado ofereça um arcabouço de leis e dispositivos legais capazes de darem aderência as iniciativas empresarias.

Nesse sentido, para consolidar o espírito empreendedor e para dar segurança jurídica, aborda-se a tipificação das personalidades jurídicas reconhecidas por diplomas legais na área civil e societária, para acomodar os interesses empresariais, de acionistas quotistas e dos entes governamentais.

O direito empresarial é a área que cuida da atividade das empresas, dos empresários e de todas as estruturas necessárias para o andamento e funcionamento das sociedades empresarias. A legislação brasileira reconhece em seus diplomas as organizações empresariais com personalidade jurídica na forma de sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade em

comandita por ações, sociedade anônima e sociedade limitada, a qual será abordada na sequência em tópico próprio.

a) A sociedade em nome coletivo surgiu na idade média, ocupando o lugar das antigas sociedades familiares, no qual o patrimônio da família respondia pelas dívidas realizadas pelos próprios membros familiares (MARTINS, 2007). A constituição da sociedade em nome coletivo deve ser realizada por documento escrito particular ou público, para que as partes possam expressar a vontade de organizar e estabelecer uma sociedade empresária.

Esse tipo de sociedade empresarial só pode ser constituída por pessoas físicas na posição de sócios. Possuem como característica marcante a composição da firma social que é constituído pelo nome de um, alguns ou todos os sócios. Quando se fizer uso da expressão cia deve se entender que nem todos os nomes foram utilizados na firma social (COELHO, 2014).

As obrigações não satisfeitas dessa sociedade são respondidas pelos sócios de maneira subsidiária, que é explicada pelo autor Gladston Mamede como:

Essa responsabilidade alcança a todos, solidariamente entre si, vinculando seus patrimônios pessoais. É lícito aos sócios estipularem cláusula de limitação de responsabilidade, mas com eficácia restrita a si mesmos, não alcançando o direito de terceiros à plena satisfação de seus créditos. Atente-se para o fato de que se trata de obrigação: (1) subsidiária em relação à sociedade e (2) solidária entre os sócios. As obrigações devem ser exigidas da pessoa jurídica e, somente se esta não puder satisfazê-las, nascerá para o credor, para a satisfação de seu crédito, o direito de voltar-se contra um ou mais sócios, recorrendo ao seu patrimônio pessoal, de forma ilimitada. [...] (MAMEDE, 2013, p. 95).

A administração da sociedade em nome coletivo é desempenhada por um sócio, se na constituição do contrato social ocorrer a ausência da cláusula que estipula quem possui a responsabilidade de controlar o exercício da firma social, subentende-se que todos os sócios devem exercer o papel de administrador. Ricardo Negrão explica essa forma de administração da sociedade em nome coletivo da seguinte maneira:

É da tradição do direito pátrio a impossibilidade de pessoa estranha figurar como órgão de administração da sociedade em nome coletivo, mas é possível que o sócio administrador outorgue mandato a terceiros em situações específicas, como preposto, sem, contudo, assumir a condição de órgão gerencial. (NEGRÃO, 2015, p. 389).

As quotas dos sócios na sociedade em nome coletivo, em caso da sociedade esteja constituída por tempo indeterminado, não se sujeitam para assegurar liquidação de obrigações na seara particular dos sócios. Em tese, esta limitação ou restrição, constitui-se como uma atração ou estímulo para constituição de uma sociedade em nome coletivo (COELHO,2014).

Estando as quotas livres e resguardadas de liquidação em caso de execução de dívidas pessoais dos sócios, este tipo de personalidade jurídica, poderá ser utilizado como proteção ou blindagem patrimonial de sócios de boa-fé, porém, sujeito a eventual dificuldade potencial.

b) A sociedade em comandita simples é um tipo societário que apresenta dois tipos de responsabilidade: ilimitada e limitada. A responsabilidade ilimitada é assumida pelos sócios comanditados, já a limitada apresenta como sócios possuidores os comanditários, que se responsabilizam apenas pelo valor de suas quotas (MARTINS, 2007).

A gerência da sociedade em comandita simples é exercida somente pelos sócios comanditados, que precisam ser pessoas físicas. No contrato social é necessário ser estabelecido qual sócio comanditado realizará a gerência da sociedade, caso não exista cláusula que expresse o nome do sócio que deve administrar, se entende que todos os comanditados efetuarão o papel de gerente (COELHO,2014).

A firma ou razão social da sociedade em comandita simples é formada pelo nome de um ou todos sócios comanditados. É proibido na razão social ou firma conter o nome do sócio comanditário. Se essa regra for descumprida o comanditário tornar-se-á responsável de maneira solidária e ilimitada pelas obrigações da sociedade (MARTINS).

Ricardo Negrão expressa sobre as consequências de um comanditário exercer papel de comanditado:

A lei brasileira permite somente ao sócio com responsabilidade ilimitada – sócio comanditado – o exercício das operações mercantis, a gerência da sociedade e atribuição de seu nome para constituição do nome empresarial. A violação dessas restrições pelos sócios comanditários acarreta a imposição da mesma responsabilidade atribuída aos sócios comanditados. (NEGRÃO, 2015, p .390)

Uma característica marcante da sociedade em comandita simples é que caso ocorra a ausência de um dos tipos de sócios por um período de seis meses, a sociedade é considerada dissolvida. É necessário na ausência do sócio comanditado a nomeação provisória de um administrador pelos comanditários, sendo que esse não poderá assumir papel de sócio (COELHO,2014).

Os comanditários como investidores da sociedade em comandita simples têm autorização legal para participar de deliberações e fiscalizar operações sociais. É permitido que o sócio comanditário seja nomeado como procurador da sociedade, para determinado negócio. Esse ato não terá como consequência a modificação de sua responsabilidade limitada para a ilimitada do comanditado (MARTINS,2007).

c) A sociedade em comandita por ações é uma espécie empresarial pouco utilizada. O surgimento da sociedade em comandita por ações apresenta a mesma origem da sociedade em comandita simples e da em conta de participação. Foi criada pela necessidade de delimitar a responsabilidade de alguns sócios. (NEGRÃO, 2015).

Esse tipo societário apresenta regulamentação no Código Civil e na lei 6.404/76 que versa sobre as sociedades por ações. A sociedade em comandita por ações é um misto de sociedade anônima com sociedade em comandita simples. O seu capital é dividido em ações e possui dois tipos de sócios conforme explica Ricardo Negrão

[...] tal qual a sociedade em comandita simples, a em comandita por ações exige a presença de duas classes de sócios: os sócios diretores (comanditados) são solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais, de forma subsidiária ao patrimônio social: os sócios acionistas (comanditários) respondem tão somente pela integralização das ações subscritas ou adquiridas [...] (NEGRÃO, 2014, p. 82).

A administração da sociedade em comandita por ações só pode ser executada pelo sócio acionista. A lei 6.404/76 é aplicada de maneira subsidiária á comandita por ações, sendo que entre a sociedade anônima e a comandita por ações existem diferenças em relação ao conselho administrativo, tópico esse não aplicado a comandita por ações, o aumento de capital por autorização estatutária e a emissão de bônus de subscrição são matéria não utilizadas pela sociedade em comandita por ações. Essa sociedade pode utilizar como nome firma ou razão social segundo explica Gladston Mamede:

A sociedade em comandita por ações poderá comerciar sob firma ou razão social, da qual só farão parte os nomes dos sócios-diretores ou gerentes. Optando-se pela estrutura de firma social, deverá haver alteração no nome empresarial a cada alteração da administração ou gerência, já que ficam ilimitada e solidariamente responsáveis pelas obrigações sociais os que, por seus nomes, figurarem na firma ou razão social. De resto, a denominação ou a firma deve ser seguida das palavras comandita por ações, por extenso ou abreviadamente. (MAMEDE, 2013, p.186)

Na realização da assembleia geral não pode ocorrer, sem o consentimento dos sócios diretores a mudança do objeto social, prorrogação do prazo de duração da sociedade, aumento ou diminuição do capital social e a criação de debêntures ou partes beneficiárias (COELHO,2014).

d) A sociedade anônima é um tipo empresarial não tipificado pelo código civil, mas com legislação própria, a Lei 6404/76. Fran Martins conceitua sociedade anônima da seguinte forma “[...] é a sociedade na qual o capital é dividido em ações, limitando-se a responsabilidade do sócio ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas[...]”. (MARTINS, 2007, p. 279).

Tarcísio Teixeira aponta como característica da sociedade anônima “[...] é a típica sociedade de capital, não de pessoas, pois o capital prevalece sobre qualquer relacionamento que pudesse haver entre os sócios[...]”. (TEIXEIRA, 2014, p. 272). Esse tipo de sociedade intitula seus sócios como acionistas, sendo necessário pelo menos dois acionistas que devem subscrever a totalidade das ações previstas para o capital social, de acordo com o estatuto da companhia (COELHO,2014).

Do total subscrito, dez por cento do valor deverá ser realizado como entrada, mediante depósito no Banco do Brasil S.A ou outra instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários para esse tipo de operação (BRASIL, 1976).

A sociedade anônima pode ser aberta ou fechada, Fábio Ulhoa Coelho explica a aberta da seguinte forma: “[...] Basta que a companhia tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação na Bolsa ou mercado de balcão [...]” (COELHO, 2014, p. 222). A companhia fechada é explicada por Tarcísio Teixeira como “ sociedades anônimas fechadas são aquelas cujos valores mobiliários de sua emissão não podem ser negociados no mercado de valores mobiliários”. (TEIXEIRA, 2014, p. 279).

As ações da sociedade anônima são classificadas como: ordinárias, preferências e de fruição. As ordinárias são ações obrigatórias na companhia,

concedem ao titular direitos reservados ao acionista comum (COELHO,2015). As ações preferências ofertam alguma vantagem ao acionista. Fran Martins conceitua ações de fruição:

São aquelas que substituem as outras espécies de ações quando essas são amortizadas. Compreende-se por amortização o fato de, tendo a sociedade fundos disponíveis, antecipar aos acionistas importâncias que lhes poderiam tocar em caso de liquidação[...] (MARTINS, 2007, p. 295).

O capital social da sociedade anônima poderá ser formado, segundo Gladston Mamede “[...] com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro [...]” (GLADSTON, 2013, p.119). A companhia apresenta o capital social com possibilidade de aumento ou diminuição.

O aumento do capital da companhia acontece em três casos: emissão de ações, valores mobiliários e capitalização de lucros e reservas. A primeira possibilidade de aumento ocorre pela emissão de ações que é explicada por Fábio Ulhoa Coelho: “[...] hipótese em que há efetivo ingresso de novos recursos no patrimônio social [...]” (COELHO, 2014, p.235).

A segunda hipótese de aumento do capital social realiza-se pelos valores mobiliários. Fábio Ulhoa Coelho discorre sobre essa possibilidade: “[...] decorre da conversão de valores mobiliários em ações. As debêntures e as partes beneficiárias para alienação onerosa, pode conter cláusula de conversibilidade em ações [...]” (COELHO, 2012, p. 220). A capitalização de lucros ocorre da seguinte forma:

No aumento do capital por meio de capitalização de lucros, se as ações tiverem valor nominal, será preciso (1) alterar o valor nominal ou (2) distribuir novas ações, correspondente ao aumento, entre acionistas, na proporção de número de ações que possuírem. Se as ações não tiverem valor nominal, a capitalização de lucros ou de reservas poderá ser efetivada sem modificação do número de ações [...]. (MAMEDE, 2013, p .123).

Quando a sociedade anônima possui um estatuto que autorize o aumento de capital social, dentro de certo limite, sem a necessidade de alteração contratual, significa que a companhia apresenta um capital autorizado (COELHO,2014).

Assim como o capital da companhia pode ser aumentado, existe a possibilidade de redução do capital social. São duas as possibilidade de diminuição: perdas e excesso de capital social. Essas possibilidades de redução de capital

precisam ser deliberadas pela assembleia. A primeira hipótese é esclarecida por Fábio Ulhoa Coelho:

[...] trata-se de um mero ajuste do dispositivo estatutário à realidade econômica da companhia. Esta, em razão de insucessos no desenvolvimento da atividade empresarial, pode não possuir mais, em termos significativos, a totalidade de recursos provenientes da contribuição inicial dos sócios e querer retratar a perda no estatuto, eliminando a disparidade [...]. (COELHO, 2012, p. 224).

A redução por perdas é “[...] o acúmulo de perda ou prejuízo pela companhia [...]” (NEGRÃO, 2014, p.86). Nas duas hipóteses de redução do capital social deve ser observado um prazo:

A redução do capital social só se tornará efetiva 60 dias após a publicação da ata da assembleia geral que a tiver deliberado, prazo durante o qual os credores quirografários por títulos anteriores à data da publicação da ata poderão opor-se à redução do capital, por meio de notificação, de que se dará ciência ao registro do comércio da sede da companhia [...]. (MAMEDE, 2013, p. 126).

A sociedade por ações apresenta-se como uma real possibilidade de democratização do capital, dentro da perspectiva de uma legislação que dispõe de dispositivos claros para elucidação das demandas dos acionistas. A redução do capital social por excesso de recursos ou para absorção de prejuízos aponta para uma clareza na demonstração das mutações do Patrimônio Líquido, que é justamente a diferença dos valores investidos no Ativo da companhia e dos passivos de curto e longo prazos (COELHO,2014).

A clareza dos aspectos formadores do Patrimônio Líquido, tem no capital social uma importante vertente das correlações das expectativas dos acionistas na formação da riqueza presente e futura. A possibilidade da equalização do capital social à realidade patrimonial prevista no estatuto e na legislação evidencia de modo prático a absorção de eventuais prejuízos, a política de dividendos e aumento do capital social da companhia (MARTINS,2007).

1.3 A SOCIEDADE LIMITADA

A sociedade limitada é originária da Alemanha, onde foi introduzida pela lei de vinte de abril de 1892 (NEGRÃO, 2015). Esse tipo societário retrata um modelo

comum e muito utilizado no Brasil, Fábio Ulhoa Coelho expressa o motivo pela escolha da sociedade limitada em solo brasileiro:

A sociedade limitada é o tipo societário de maior presença na economia brasileira. Introduzida no nosso direito em 1919, ela representa hoje mais de 90% das sociedades empresárias registradas nas juntas comerciais. Deve-se o sucesso a duas características: a limitação da responsabilidade dos sócios e a contratualidade [...].(COELHO, 2014, p. 184).

A responsabilidade na sociedade limitada é considerada uma das características principais desse modelo societário, cujo conceito é explicado por Fran Martins: “Sociedades Limitadas são aquelas formadas por duas ou mais pessoas, cuja responsabilidade é limitada pelo valor das suas quotas, porém todos se obrigam solidariamente em razão da integralização do capital social.” (MARTINS, 2011, p. 210).

A responsabilidade solidária dos sócios pelo capital não integralizado na sociedade limitada conforme Fábio Ulhoa Coelho funciona da seguinte maneira:

[...] Se os bens do patrimônio social são insuficientes para responderem pelo valor total das dívidas que a sociedade contraiu na exploração da empresa, os credores só poderão responsabilizar os sócios, executando bens de seus patrimônios individuais, até um certo montante. Alcançando este, a perda é do credor. (COELHO, 2014, p. 187).

Ao constituírem uma empresa com personalidade jurídica na forma de responsabilidade limitada, os sócios se comprometem formalmente a integralizar um determinado valor, sob a forma de quotas. A responsabilidade de integralizar o valor que mutuamente os sócios se coobrigaram deverá ocorrer, sob pena, em caso de evento de execução de dívidas, os bens pessoais dos sócios responderem até o valor que falta ser integralizado na sociedade.

A regra na sociedade limitada é a responsabilidade subsidiária, mas existe exceção a essa regra, podendo o sócio responder de forma solidária, caso a sua ação seja oposta a legislação, se na Junta Comercial for registrado sociedade marital, para a proteção do empregado e na hipótese de o sócio fraudar o credor utilizando-se da separação patrimonial (COELHO, 2014).

As quotas que formam o capital social da sociedade limitada podem ser divididas entre os sócios de forma igual ou desigual, segundo explica Ricardo

Negrão “[...] as quotas podem ser conferidas em uma única ou em múltiplas unidades a cada sócio. Dizem-se iguais ou desiguais porque um sócio pode adquirir um número diferente do que outro vier a adquirir.” (NEGRÃO, 2015, p. 408).

O sócio não pode contribuir com prestação de serviço no lugar de dinheiro ou bens (BRASIL, 2002). Cada quota precisa ter um valor conforme explica Fran Martins

Não existem quotas sem valor nominal, nem podem ser representadas por títulos circuláveis, como ocorre com as ações de companhia. Os valores das quotas são fixados no contrato social, comprovando-se a participação pelo próprio contrato. Poderá haver condomínio de quotas, ou seja serão possuídas por mais de uma pessoa, mas a representação na sociedade será apenas por uma escolhida [...]. (MARTINS, 2007, p. 263).

A representação na sociedade será exercida por uma só pessoa, no caso de condomínio de quotas. Ricardo Negrão explica sobre a escolha do representante “[...] eleito pelos cossócios ou pelo inventariante, antes da expedição do formal de partilha. (NEGRÃO, 2015, p.409).

O capital social está sujeito a mudanças, segundo explica Tarcísio Teixeira: “Sobre a alteração do capital social de uma sociedade, ele pode ser diminuído ou aumentado. Tanto no aumento como na diminuição, deve-se alterar o contrato social e levá-lo ao registro para averbação, a fim de dar publicidade ao ato.” (TEIXEIRA, 2014, p.269).

O aumento do capital social é esclarecido por Gladston Mamede

[...] basta alteração do contrato social, aprovada por sócios que representem 75% do capital social e registrada desde que já estejam integralizadas todas as quotas da sociedade. Até 30 dias após a deliberação, os sócios terão preferência para participar do aumento, na proporção de suas quotas de que sejam titulares. Esse direito de preferência pode ser cedido, total ou parcialmente, a qualquer outro sócio; pode também ser cedido a terceiro (não sócio), desde que não haja oposição de titulares de mais de 25% do capital social. Uma vez decorrido o prazo de preferência, havendo quotas que não tenham sido subscritas pelos próprios sócios, serão oferecidas a terceiros, desde que contem com a aprovação de titulares de 75% do capital social [...]. (MAMEDE, 2013, p. 100 -101).

Ocorre a diminuição do capital social se acontecer perdas irreparáveis e se o capital social apresentar excesso em relação ao objeto da sociedade, o capital social é reduzido de maneira proporcional ao valor nominal das quotas, sendo que a

diminuição se tornará efetiva a partir do momento da averbação no Registro Público de Empresas Mercantis (BRASIL, 2002).

A redução do capital social em razão de perdas irreparáveis é explicada por Ricardo Negrão: “Se, depois de integralizado o capital social, houver perdas irreparáveis, a redução far-se-á pela diminuição proporcional do valor nominal da quota de cada sócio. Aqui todos participam da perda [...]” (NEGRÃO, 2015, p. 419).

Gladston Mamede elucida a respeito da diminuição quando o capital social for excessivo em relação ao objeto da sociedade

[...] em desacordo com as necessidades da empresa, ou seja, que a empresa conseguiria manter sua atividade e seus resultados econômicos com um capital social menos. A redução não exige que a totalidade do capital social esteja integralizado; pode ser deliberada mesmo quando ainda faltarem parcelas a serem realizadas, até para dispensar tal realização. Pode igualmente ser deliberada quando o capital social já está realizado, restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios [...] (MAMEDE, 2013, p. 101-102).

A administração da sociedade limitada pode ser realizada por um ou mais sócios, ou pessoas que não figurem como sócio. O contrato social ou ato separado deve designar a figura do administrador. (COELHO, 2014). No mesmo sentido Ricardo Negrão discorre sobre o processo de nomeação do sócio administrador:

A nomeação do administrador se faz por designação no contrato social ou em ato separado. Se o contrato atribuir as funções a todos os sócios, a cláusula somente se aplica aos sócios preexistentes, não se constituindo em direito subjetivo dos novos sócios que ingressem no corpo social por força de cessão de quotas ou por aumento do capital social. (NEGRÃO, 2015, p. 412).

Se a nomeação do sócio administrador se suceder por ato separado, é necessário que aconteça uma votação, sendo indispensável para a aprovação do administrador que esse alcance metade dos votos correspondente a metade do capital social (BRASIL, 2002).

O tempo que o sócio ficará na administração da sociedade será indicado no contrato social ou no ato separado. O mandato do sócio administrador pode ser por tempo determinado ou indeterminado. Os atos de recondução, condução e cessação da prática do cargo de administrador, devem ser arquivados na Junta Comercial. (COELHO, 2014).

O fim do exercício do cargo de sócio administrador pode ocorrer: pela destituição, que pode acontecer a qualquer tempo; pela cessação do tempo, se não decorrer a recondução; e pela renúncia do cargo. Todas as hipóteses de término da administração devem ser averbadas. (TEIXEIRA, 2014). As alternativas do término da função de administrador são explicadas por Ricardo Negrão:

A renúncia do administrador gera efeitos concomitantemente ao conhecimento do ato pela sociedade, mas sua liberação diante de terceiros somente acontece após, com a cessação legal do exercício, sobrevinda depois do arquivamento da decisão – destituição ou renúncia- no registro público correspondente, devendo para tal fim ser apresentada dentro de dez dias da data da ocorrência. (NEGRÃO, 2015, p .413).

A sociedade limitada pode optar também pela instituição de um Conselho Fiscal, que deve ser composto por três ou mais membros efetivos e seus respectivos suplentes, sócios ou não sócios (MARTINS, 2007). Os membros que irão compor o Conselho Fiscal precisam residir no Brasil e ser eleitos pela Assembleia Ordinária Anual (Teixeira, 2014).

Gladston Mamede discorre sobre o processo de nomeação dos componentes do Conselho Fiscal:

[...] O membro eleito, ou o suplente, é investido nas suas funções assinando o termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, no qual se mencionará seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha. Se o termo não for assinado nos 30 dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito. A investidura perdurará, salvo cessação anterior, até subsequente assembleia anual. (MAMEDE, 2013).

Existem alguns membros impedidos de integrar o Conselho Fiscal: os membros da administração da própria sociedade limitada ou de outra por ela controlada, os trabalhadores que exerçam funções em ambas sociedades ou dos respectivos administradores, assim como seus cônjuges ou parentes de até terceiro grau (COELHO, 2014). Os componentes do Conselho Fiscal exercerão as seguintes atividades conforme relata Ricardo Negrão:

a) examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis, da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhe as informações solicitadas; b) lavrar no livro de atas e pareceres o resultado dos exames mencionados; c) exarar parecer anual sobre os negócios e operações sociais, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico ; d) denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrir, sugerindo providências úteis á sociedade ; e) convocar a assembleia dos sócios se a diretoria retardar por mais de trinta dias sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes ; f) praticar esses mesmos atos durante a liquidação da sociedade . (NEGRÃO, 2015, p .414).

As deliberações sociais segundo Tarcísio Teixeira são: “[...] as decisões que devem ser tomadas pelos sócios e podem ocorrer em qualquer hipótese prevista no contrato social [...]”. (TEIXEIRA, 2014, p.267). As decisões precisam ser tomadas em assembleias ou reuniões. Se a sociedade limitada possuir um número superior de dez sócios, as decisões precisam ser tomadas em assembleias, se o número for inferior as deliberações sociais acontecerão em reuniões (MAMEDE, 2013).

Fábio Ulhoa Coelho discorre sobre o procedimento a ser adotado para a divulgação e convocação da assembleia “[...] deve ser convocada mediante avisos publicados por três vezes na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de oito dias [...]”. (COELHO, 2014, p .191).

É indispensável o acontecimento da assembleia dos sócios uma vez ao ano, tendo como objetivos da realização da assembleia, conforme expressa Gladston Mamede “[...] tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico [...]”. (MAMEDE, 2013, p. 106). Se a sociedade anônima apresenta na sua estrutura um conselho fiscal, os componentes devem ser escolhidos na assembleia.

O procedimento das deliberações que ocorrem na assembleia é explicado por Fábio Ulhoa Coelho: “Em geral, os sócios deliberam por maioria dos votos dos sócios presentes à assembleia ou reunião, computados proporcionalmente ao valor das quotas que titularizam. ” (COELHO, 2014, p. 193). Ricardo Negrão comenta sobre a responsabilidade dos sócios ao participarem da assembleia:

Os sócios se vinculam às deliberações sociais em geral, quando em conformidade com a lei ou com o contrato social, mas às que vierem a infringi-los somente respondem os que as aprovarem, isentando os que se tornaram vencidos. A aprovação dos resultados – balanço patrimonial e de resultado econômico – aceitos sem reservas pelos sócios, salvo hipóteses de erro, dolo, simulação, desonerem de responsabilidade os

administradores, bem como os membros do conselho fiscal, se existente esse órgão. (NEGRÃO, 2015, p. 417).

Os sócios devem exercer o direito de voto de maneira que satisfaça o interesse da sociedade limitada, caso o sócio vote pensando no seu próprio benefício, ocorre o voto abusivo que é explicado por Gladston Mamede: “[...] caracteriza voto abusivo aquele que sobrepõe os interesses individuais ao da coletividade social [...] é ato ilícito que determina o dever de indenizar pelos danos decorrentes [...]” (MAMEDE, 2013, p. 108).

Na realização da assembleia, o secretário deve registrar em ata as deliberações, não se permitindo que outro sócio interfira na elaboração e composição da ata. Esse documento deve ser assinado pelos sócios que participaram da assembleia e uma cópia autenticada precisa ser levada e arquivada na Junta Comercial (COELHO, 2012).

A lei exige, para determinados assuntos da assembleia, o quórum de deliberação que é explicado por Ricardo Negrão:

Os sócios deliberarão pelo voto de: a) no mínimo três quartos do capital social, para a modificação do contrato social, incorporação, fusão, dissolução ou cessação do estado de liquidação da sociedade; b) mais de metade do capital social, nos casos de designação, destituição e remuneração dos administradores, bem como na hipótese de autorização para requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial; c) maioria simples dos presentes nos demais casos, salvo se outra coisa estipular a lei ou o contrato social. (NEGRÃO, 2015, p. 416).

Na limitada existe a possibilidade de resolução parcial da sociedade em relação aos sócios. A resolução pode decorrer da vontade do sócio conforme explica Ricardo Negrão: “O sócio pode deixar livremente a sociedade, cedendo suas quotas a outro sócio ou a terceiro estranho ao quadro social, desde que, neste segundo caso, não ocorra a oposição de titulares de mais de um quarto do capital.” (NEGRÃO, 2015, p. 420).

A resolução parcial pode ainda acontecer segundo explica Fábio Ulhoa Coelho: “[...] b) morte do sócio; c) retirada do sócio; d) exclusão de sócio; e) falência do sócio; f) liquidação da quota e pedido de credor de sócio.” (COELHO, 2014, p. 211).

A exclusão dos sócios, uma das possibilidades de dissolução parcial da sociedade limitada, acontece conforme explica Gladston Mamede nas seguintes hipóteses:

[...] inadimplência com o dever de integralizar as quotas subscritas no tempo e modo a que se obrigou, tendo sido devidamente notificado para fazê-lo, sem que atendesse a tal aviso [...] por falta grave no cumprimento de suas obrigações ou incapacidade superveniente, mesmo que seja o majoritário[...]. (MAMEDE, 2015, p. 108).

Nessa mesma linha de pensamento Ricardo Negrão fala sobre a exclusão do sócio que se tornou remisso: “[...] é aquele que deixou de integralizar as quotas subscritas; não trouxe à sociedade as entradas que prometeu fazer, nos prazos e condições estipuladas no contrato [...]”. (NEGRÃO, 2015, p. 421). O sócio que não integralizou as quotas prometidas, é avisado e tem o prazo de trinta dias para efetuar o que tinha prometido, caso esse não cumpra o combinado se tornará remisso.

Se o sócio não cumprir o combinando de integralizar suas quotas poderá ser excluído da sociedade, nesse sentido explica Rubens Requião: “Se o sócio não integralizar suas quotas, ficando a devê-las à sociedade no todo ou nas parcelas a que se obrigou, torna-se sócio remisso. Como tal podem os demais sócios excluí-los.” (REQUIÃO, 2009, p. 528).

As hipóteses de exclusão acima citadas não se utilizam para todas as sociedades contratuais, caso a sociedade limitada esteja submetida às regras de regência supletiva da Lei das sociedades por ações, a limitada só se dissolve de forma parcial quando acontecer a dissidência em relação a alteração contratual, fusão ou incorporação da sociedade ou expulsão (COELHO, 2014).

Existe ainda na sociedade limitada uma forma de dissolução parcial que é específica para a limitada conforme discorre Gladston Mamede:

[...] a resolução da sociedade em relação a sócios minoritários, a partir de deliberação favorável da maioria absoluta do capital social (mais que a metade), sob o fundamento de que o sócio está pondo em risco a continuidade da empresa, por meio de atos ou omissões de inegável gravidade. Para tanto, é necessário que o contrato social preveja a exclusão por justa causa [...]. (MAMEDE, 2013, p. 109).

A dissolução total ocorre quando existe o fim da personalidade jurídica da sociedade limitada, ou seja, extingue-se a pessoa jurídica. A limitada pode ser dissolvida por vários motivos, dentre eles: vencimento do prazo de duração; consenso unânime dos sócios; unicidade social; objeto social que se tornou ilícito; determinação legal; anulação da constituição e do registro; fim social exaurido ou inexecutável; outras causas previstas no contrato social e a falência (BRASIL, 2002).

O vencimento do prazo de duração, acontece quando a sociedade limitada opta no contrato social pelo prazo determinado para funcionamento da limitada, segundo explica Gladston Mamede, “[...] com o vencimento do prazo de duração, a sociedade deve entrar em liquidação; se isso não ocorre, a sociedade prorroga-se por tempo indeterminado, [...] qualquer sócio pode opor-se a prorrogação [...]” (MAMEDE, 2013, p. 83).

A dissolução total pode acontecer também pela vontade dos sócios, que ocorre quando existe a concordância entre os sócios para dissolver a sociedade e extinguir a pessoa jurídica. Precisa da aprovação de $\frac{3}{4}$ do capital social, com votação em assembleia ou reunião convocada (COELHO, 2012).

A unicidade social conforme Gladston Mamede acontece quando “[...] a sociedade é reduzida a um só sócio [...]” (MAMEDE, 2013, p 84). De acordo com Fábio Ulhoa Coelho “a pluralidade de sócios deve ser restabelecida no prazo de 180 dias seguintes ao evento que produziu a unipessoalidade (isto é, a concentração de todas as quotas sob a titularidade de uma só pessoa física ou jurídica) [...]” (COELHO, 2012, p. 574).

Quando o objeto social se tornar ilícito, pela publicação de lei nova, a sociedade limitada pode ser resolvida por iniciativa dos sócios ou ação civil pública (MAMEDE, 2013). A ação civil pública é adotada quando o exercício da limitada se torna maléfico ao interesse social.

A anulação da constituição do registro é causa de nulidade relativa, mas se acontecer a decretação da nulidade é absoluta. Gladston Mamede explica “[...] a sentença que defere a anulação ou que declare a nulidade terá efeito de ato jurídico de dissolução, sendo que a sua execução será a liquidação da sociedade, concluindo-se com a extinção de sua personalidade jurídica.” (MAMEDE, 2013, p. 85).

A inexecuibilidade é assim conceituada por Fran Martins: “[...] significa a implausibilidade da consecução do seu objeto social por motivos e circunstâncias do negócio, e, para que não haja maior prejuízo, a alternativa é a própria dissolução.” (MARTINS, 2007, p. 272). A dissolução pela inexecuibilidade por ser executada de maneira judicial ou extrajudicial.

Outra causa de dissolução total é o instituto da falência, diploma legal criado pelo Estado para liquidar o ativo e passivo de empresas ou organizações que estejam sem condições técnicas de continuidade. Os bens e direitos são destinados em favor dos credores, obedecidos os critérios de preferência estabelecidos pelo Código Civil. (COELHO, 2012).

Devem ser entendidas como organizações sem condições técnicas de continuidade, aquelas que não propiciam expectativas positivas de geração de caixa futuro. As razões mais comuns da perda de geração de caixa são a perda do vigor para enfrentar concorrência decorrentes a falta de estratégias ou aplicação incorreta dos recursos.

As empresas constituídas sob a personalidade jurídica de responsabilidade limitada, evidenciam a preocupação do legislador em estimular a junção de capitais, sem, no entanto, colocar em risco o patrimônio pessoal dos sócios. O somatório de capital, para exploração comercial ou industrial de um determinado segmento de mercado, constitui-se de uma forma inteligente para robustez do empreendimento. A harmonização dos interesses dos sócios e dos credores das organizações, presentes nas rotinas das empresas, constituem-se nas aderências capazes de assegurar segurança jurídica dos entes com interesses neste tipo de personalidade jurídica.

No capítulo que ora se encerra, abordou-se a importância histórica de empreendimentos e empreendedores e a personificação jurídica das organizações empresariais brasileira, estabelecidos e reconhecidos pelo Estado. A segurança jurídica nas relações entre sócios, acionistas, credores e o fisco, com as sociedades foram relatadas com o propósito de identificar as principais inter-relações das responsabilidades decorrentes da composição de forças ou associação de capitais para exploração de negócios.

Na sequência, a abordagem centra na responsabilidade tributária do sócio gerente da sociedade com responsabilidade limitada. As análises estão baseadas

nas reflexões de doutrinadores na temática responsabilidade tributária, os diplomas legais pertinentes e jurisprudência quanto a possibilidade do comprometimento do patrimônio da sociedade familiar do sócio gerente para liquidação de passivos tributários de sociedade.

2 A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

A associação de capitais e interesses para exploração econômica de um segmento de mercado é interessante e necessário quando patrimônios individuais não suportam bancar um empreendimento. O planejamento e a execução das atividades operacionais devem ter aderência na ética e capacidade gerencial. A utilização de subterfúgios para ocultação de patrimônios para elisão¹ tributária não deve subestimar a capacidade do fisco e do judiciário na busca dos recursos para garantir o pagamento dos tributos.

O presente capítulo, foi sistematizado em quatro momentos. O primeiro, apresenta como análise o sistema tributário nacional, com o objetivo de compreender a relação jurídica tributária entre sujeito ativo e passivo. No segundo tópico, realiza-se um estudo sobre os tipos de responsabilidade tributária. No momento seguinte, apresenta-se uma análise jurisprudencial do STJ e TJ-RS sobre a responsabilidade tributária do sócio-gerente na sociedade limitada. Por fim, o assunto tratado consiste na jurisprudência do STJ e TJ-RS para entender quando ocorre comprometimento do patrimônio da sociedade familiar do sócio-gerente na solvência de créditos tributários.

2.1 O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

A concepção do Estado está fundamentada em capitanear o desenvolvimento econômico, financeiro e social da sociedade. Para financiar as iniciativas, necessita buscar os recursos na própria sociedade, quer na coordenação e gestão do sistema financeiro nacional, quer na arrecadação de tributos e taxas da sociedade.

No que se refere ao sistema financeiro nacional, o Estado cria as condições legais, a segurança jurídica e a mensuração da quantidade de moeda em circulação, a intermediação de agentes formadores de poupança ou superavitários, para tomadores deficitários. Esta formação de poupança interna permite financiar bens de capital, bens de consumo para empresas ou organizações e pessoas físicas. A

¹ Utilização de meios lícitos para fugir do pagamento de tributos. (AMARO, 2009).

produção e o consumo de bens e serviços permitem a geração de renda para pessoas físicas e jurídicas, fator inicial que desencadeia o processo gerador de recursos para o Estado Brasileiro (TORRES, 2011).

O Sistema Tributário Brasileiro, consiste no conjunto de diplomas legais originários da Constituição Federal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos, Instruções Normativas e Portarias, que disciplinam, harmonizam e executam a tarefa de arrecadar os recursos necessários para o sustento do Estado Brasileiro (SABBAG, 2014).

Nesta direção, a tributação no Brasil tem sua estrutura delineada na Constituição Federal de 1988, no capítulo que versa sobre o Sistema Tributário Nacional, o qual é definido por Rogério de Vidal Cunha como: "(...) conjunto orgânico formado pelas disposições constitucionais e legais que organizam e estruturam a atividade tributária do Estado brasileiro." (CUNHA, 2013, p. 63).

A arrecadação de tributos possui como finalidade principal o financiamento da máquina estatal. Hugo de Brito Machado discorre sobre a importância da tributação com as seguintes palavras:

A tributação é, sem sombra de dúvida, o instrumento de que se tem valido a economia capitalista para sobreviver. Sem ele não poderia o Estado realizar os seus fins sociais, a não ser que monopolizasse toda a atividade econômica. O tributo é inegavelmente a grande e talvez única arma contra a estatização da economia. (MACHADO, 2015, p. 24).

A criação de determinado tributo, para ser válido e legal precisa obedecer aos requisitos e fundamentos constitucionais. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, possuem competência tributária para a instituição de uma série de tributos fixados e delimitados pela Constituição Federal (SABBAG, 2014).

A competência tributária, para João Marcelo Rocha é "(...) o poder indelegável atribuído pela Constituição a um ente político para instituir determinado tributo." (ROCHA, 2009, p. 109). Conforme a criação do tributo, a competência tributária pode ocorrer de maneira privativa, comum, residual, especial, extraordinária e cumulativa.

Quando a Constituição Federal informar o ente político que poderá editar uma lei sobre determinado tributo, a competência é privativa, não podendo outro sujeito ativo legislar sobre a matéria (MACHADO, 2015).

As taxas e a contribuição de melhoria são tributos que podem ser criados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. É uma competência comum, pois ambos os sujeitos jurídicos têm o poder para tributar sobre determinado assunto (SABBAG,2014).

A competência tributária residual é definida por Sérgio Pinto Martins como aquela atribuída à União, desde que observados determinados requisitos:

Na competência tributária residual, o ente público fica com o poder de criar tributos, diversos dos previstos na Constituição. O inciso I, do art.154, da Constituição permite que a União institua, mediante lei complementar, impostos diversos dos previstos na Constituição, desde que não sejam cumulativos e não tenham fato gerador e base de cálculo próprios dos impostos nela discriminados. Verifica-se que a regra diz respeito apenas a impostos e não a tributos. A exigência só pode ser feita por lei complementar e não por lei ordinária. A competência residual é apenas da união[...]. (MARTINS, 2013, p. 127).

O Estado é o detentor do poder de tributar, portanto é considerado a parte ou sujeito ativo da relação tributária, sendo ele o credor da arrecadação compulsória e obrigacional de valores a títulos de tributos (SABBAG, 2014). Como forma de garantir e fiscalizar de maneira correta a arrecadação de tributos, a legislação criou a obrigação tributária, que, nas palavras do doutrinador Claudio Borba é:

[...] a relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do Fisco ou, ainda, em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei. (BORBA, 2007, p. 281).

A obrigação tributária está dividida em duas espécies: principal e acessória. A principal é esclarecida por Luiz Felipe Silveira Difini como: “[...] a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária [...]” (DIFINI, 2006, p. 206). A acessória é aquela que possibilita o controle de fiscalização para o aparecimento da obrigação principal.

A obrigatoriedade de pagar um tributo surge de um fato gerador que é formado por elemento pessoal, temporal, espacial e material. O pessoal é a identificação dos indivíduos passivo e ativo. O apontamento do tempo em que ocorreu o fato gerador terá como consequência a lei que será empregada para a prestação obrigatória, sendo esse o elemento temporal. Espacial é a demarcação do

território onde a lei tributária produzirá efeitos. O elemento material visa a identificação do tipo de tributo que será prestado (MACHADO,2015).

O fato gerador é classificado quanto ao tempo do seu acontecimento em: instantâneo; continuado e periódico. São vinculados ou não vinculados na classificação por exercício estatal. Instantâneo acontece em um tempo específico e sozinho. Quando se verifica a perduração do fato, denomina-se como contínuo. O período é constituído por inúmeros fatos. Vinculado é o fato efetuado pela Administração Pública. O não-vinculado é interpretado por Paulsen como:

[...] é aquele que não diz respeito à atividade da Administração, mas ao próprio contribuinte, como ser proprietário de imóvel rural (ITR), adquirir a disponibilidade econômica ou jurídica de renda (IR), promover a saída de mercadorias do estabelecimento (IMCS), importar produto estrangeiro (II). (PAULSEN, 2014, p. 176).

Na relação jurídica da prestação tributária obrigatória encontram-se dois sujeitos, o ativo e o passivo. Difini estabelece o seguinte conceito de passivo: “[...] é a pessoa, natural ou jurídica, obrigada, em função da legislação, a prestar, ao sujeito ativo, o objeto da obrigação [...]”. (DIFINI, 2006, p. 210). O sujeito ativo da obrigação tributária é aquele que receberá o dinheiro pago pelo sujeito passivo.

O sujeito passivo pode ser contribuinte ou responsável. O contribuinte é aquele que possui ligação direta com o fato gerador do tributo. O responsável tributário é o indivíduo que não sendo contribuinte em detrimento da legislação se torna responsável pelo pagamento de tributos devidos por outros (MARTINS,2014).

A relação tributária consiste na obrigação do sujeito passivo pagar determinado tributo a parte credora ou ativa do vínculo obrigacional tributário. Neste sentido Leandro Paulsen discorre sobre a obrigação tributária: “ (...) não se pode falar de uma obrigação de prestar dinheiro, senão vinculando um devedor a um credor. Quem deve pagar, deve pagar a alguém e, portanto, se há obrigação, há também o respectivo crédito”. (PAULSEN, 2014, p, 207).

O crédito tributário, nas palavras de Hugo de Brito Machado “[...] é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária [...]”. (MACHADO, 2015, p. 176).

O lançamento tributário é a ação da autoridade administrativa que determina o nascimento do crédito tributário. A obrigação tributária passa a ser exigível após o lançamento do crédito tributário. Eduardo Sabbag explica que “[...] o crédito tributário é a obrigação tributária tornada líquida e certa por intermédio do lançamento [...]”. (SABBAG, 2014, p. 790).

A natureza do lançamento tributário é declaratória, segundo explica Sérgio Pinto Martins: “[...] o lançamento declara a obrigação tributária e constitui o crédito tributário”. (MARTINS, 2014, p. 176). No lançamento há a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e se for o caso a proposição da pena aplicável. (BRASIL, 1966).

O lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, e pode ocorrer de três diferentes maneiras: lançamento por declaração, por homologação ou de ofício. (BRASIL, 1966). No lançamento por declaração o sujeito passivo da relação obrigacional tributária oferece ao fisco as informações necessárias para o cálculo do valor devido de determinado tributo (MACHADO, 2015).

No lançamento por homologação o contribuinte calcula o valor do tributo e após a determinação do montante devido, antecipa o respectivo pagamento. O fisco nessa modalidade de lançamento, tem como função averiguar se o valor pago pelo sujeito passivo está correto e confirmar por homologação (PAULSEN, 2014).

A última modalidade de lançamento é a de ofício Alexandre Barros Castro explica que “nesse tipo, o que se dá é a direta participação do Fisco, sem qualquer intervenção do sujeito passivo da obrigação tributária”. (CASTRO, 2008, p. 76). A autoridade administrativa possui as informações necessárias para realizar a cobrança do valor do tributo.

O fisco pode exigir o crédito tributário suspenso, não podendo ele requerer o pagamento do tributo. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário acontece em seis situações: moratória; depósito integral do montante; reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou tutela antecipada e o parcelamento. (BRASIL, 1966).

A extinção do crédito tributário, nas palavras de Hugo de Brito machado é “o desaparecimento deste” (MACHADO, 2015, p. 203). O art. 156 do CTN lista doze

formas de extinção do crédito tributário, a conhecer: o pagamento; a compensação; a transação; a remissão; a decadência; a prescrição; a conversão do depósito em renda; o pagamento antecipado e a homologação do lançamento; a consignação em pagamento; a decisão administrativa irreformável; a decisão judicial passada em julgado; a dação em pagamento de bens imóveis (BRASIL, 1966).

A exclusão do crédito tributário pode ocorrer pela isenção ou anistia. Com a exclusão do crédito tributário o contribuinte não precisa cumprir a obrigação principal, e o fisco não pode instituir o crédito tributário pelo lançamento (PAULSEN, 2014).

A arrecadação dos tributos pelo Estado está inserida dentro de um contexto estruturado, preconizado pelo conjunto de diplomas e órgãos desencadeadores de ações arrecadatórias sob a forma de um sistema tributário sincronizado. O lançamento do tributo, o equilíbrio jurídico contra arbitrariedades eventualmente praticadas pelo lançador dos tributos, a forma de lançamento do tributo, a omissão de pagamento pelo contribuinte está preconizada naquilo que se denomina sistema tributário.

2.2 OS TIPOS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Para garantir a realização pecuniária de qualquer obrigação, ela deverá estar prevista no ordenamento jurídico de uma nação, país ou Estado. Não é diferente com tributos, cuja legalidade, lançamento e liquidação devem estar previstos nos diplomas legais do Sistema Tributário. As demandas dos sujeitos ativos e passivos, sob a tutela do poder judiciário, são julgadas a partir de premissas legais que definem o grau de reponsabilidade pela realização em pecúnia da responsabilidade solvência das obrigações tributárias das pessoas físicas e jurídicas ou alternativamente de bens e direitos para garantir a liquidação.

A responsabilidade tributária é dividida em: solidária; subsidiária e exclusiva no tocante ao grau de sujeição do responsável e referente a tipologia se classifica em: responsabilidade por substituição que pode ser “para frente” ou para “trás”, e responsabilidade por transferência (ROCHA,2009).

Rogério de Vidal Cunha entende por responsabilidade solidária “quando o responsável encontra-se no mesmo nível que o contribuinte, permitindo à Fazenda

que acione tanto um quanto o outro pela totalidade da dívida [...]”. (CUNHA; 2013, p. 195).

A responsabilidade subsidiária acontece quando o tributo é cobrado primeiramente do contribuinte, mas esse não efetuando o pagamento a administração tributária exigirá o acerto do débito tributário do responsável. Exclusiva ou pessoal quando a legislação atribuir com exclusividade a quitação da prestação tributária devida pelo contribuinte ao responsável. Rocha define responsabilidade por substituição da seguinte maneira:

Dá-se a responsabilidade por substituição quando o dever de pagar do responsável já se instaura desde o acontecimento do fato gerador. A responsabilidade não depende de qualquer evento que seja posterior ao fato gerador. Desde o instante em que surge a obrigação de pagar, decorrente do respectivo fato gerador, a lei já define o responsável como devedor. A responsabilidade, pois, é concomitante ao surgimento da obrigação tributária principal. (ROCHA, 2009, p. 358).

A substituição “para frente” é explicada por Rocha como: “Na substituição tributária para frente o Estado antecipa-se até mesmo à ocorrência do fato gerador, determinando ao substituto tributário que antecipe o pagamento do tributo pelos fatos geradores que ainda não ocorreram.” (CUNHA, 2013, p. 197).

Quando ocorre o adiamento do recolhimento do pagamento do débito tributário, mesmo que o fato gerador tenha acontecido, tem-se por denominação substituição tributária “para trás”. Na cadeia econômica o último que participou será responsável pela quitação da prestação obrigatória.

A substituição por transferência é conceituada por Rocha:

Dá-se a responsabilidade por transferência quando o dever de pagar recai sobre o responsável em momento posterior à ocorrência do fato gerador. Nessa modalidade, a responsabilidade surge em momento posterior ao surgimento da obrigação tributária. Ocorrido o fato gerador e presente a obrigação tributária, temos o contribuinte como devedor. É este que, a princípio, tem o dever de pagar e deverá ser exigido pelo Fisco. No entanto, a lei regula mecanismo no sentido de, posteriormente, transferir esse dever legal para os ombros do responsável. A responsabilidade é, portanto, posterior ao surgimento da obrigação de pagar, eis que, no acontecimento do fato gerador, temos apenas o contribuinte como devedor. (ROCHA, 2009, p. 359).

A substituição por transferência se desdobra primeiramente em responsabilidade dos sucessores, onde ocorre a transmissão das prestações tributárias a quem adquiriu o patrimônio. As dívidas que serão cobradas do adquirente são aquelas que apareceram até o dia da aquisição. O Fisco encontra nessa modalidade de substituição, uma maneira de garantir o pagamento dos débitos tributários (MACHADO,2015).

A responsabilidade do adquirente de bem imóvel é uma das hipóteses acerca da substituição por transferência. O adquirente do imóvel se torna responsável pelos impostos sobre a propriedade, taxas de prestação de serviço e contribuições de melhoria. O Código Tributário Nacional apresenta duas formas de exceção a essa espécie de responsabilidade, isentando o adquirente de qualquer débito anterior. Se na escritura pública for apresentado certidão negativa e se o bem imóvel for arrematado em hasta pública, o comprador não será responsável por dívidas passadas (ROCHA, 2009).

Outra hipótese de substituição por transferência é a responsabilidade do adquirente ou remitente de bens móveis. As regras equivalentes a esse tipo de responsabilidade são basicamente as mesmas no tocante aos bens imóveis, as diferenças encontradas dizem respeito a apresentação de certidão negativa ou a aquisição por hasta pública, mesmo que ocorra isso o adquirente é responsável pelos débitos tributários anteriores. (ROCHA, 2009).

A responsabilidade na sucessão causa mortis é a terceira hipótese de substituição por transferência. Para Cunha “Se deve considerar que a morte extingue a personalidade, mas não o direito subjetivo do Estado de exigir a prestação devida pelo de cujus enquanto vivo.” (CUNHA, 2013, p. 206). A transmissão da responsabilidade para os sucessores, é executada após o término do processo de inventário. Para Ricardo Alexandre a responsabilidade segue o seguinte procedimento:

Durante o período de tempo iniciado com a abertura da sucessão (morte) e concluído com o término do processo de inventário (partilha dos bens), a responsabilidade pelos tributos devidos pelo de cujus, até a data de sua morte, é do espólio. (ALEXANDRE, 2013, p. 312).

Cunha explica a distribuição da responsabilidade:

- 1) Em relação aos tributos devidos pelo de cujos até a data de seu falecimento, o espólio será responsável tributário pelo cumprimento da obrigação.
- 2) Em relação aos tributos devidos por fatos geradores ocorridos após a abertura da sucessão (falecimento) o espólio será o contribuinte destes tributos.
- 3) Após a sentença de partilha ou de adjudicação dos bens os sucessores serão responsáveis tributários dos tributos devidos, tanto pelo de cujos como pelo espólio, contudo somente poderão suportar a obrigação até o valor que lhes foi transferido por sucessão. (CUNHA, 2013, p. 207).

Existe uma quarta hipótese, que é nomeada de sucessão empresarial. Acontece quando uma empresa sofre alterações em sua organização. Fusão, incorporação, transformação, cisão e extinção de pessoas jurídicas são modificações que possuem como resultado a mudança da responsabilidade (ROCHA,2009).

Na fusão se verifica a união de patrimônios de uma ou mais empresas, assim constituindo uma nova empresa. A responsabilidade nessa espécie de modificação empresarial fica a cargo da atual sociedade, sendo que essa deverá quitar todas as dívidas tributárias das empresas originárias (CUNHA,2013).

A incorporação pode ser conceituada como a absorção de várias empresas por outra sociedade, essa será responsável pelos débitos tributários das outras. Na transformação acontece a modificação do tipo de sociedade, podendo uma Limitada se transformar em sociedade por ações. Nesse caso a empresa não se extingue, sendo ela ainda a responsável tributária (SABBAG,2014).

Quando ocorrer cisão essa pode ser total ou parcial, dependendo do capital transferido. Na cisão total a sociedade que adquirir o capital de forma integral, será responsável pelo conjunto de débitos tributários. Já na parcial a responsabilidade é solidária entre a sociedade cindida e a empresa que obteve o patrimônio. Na extinção da sociedade se aplicará as mesmas regras da fusão, incorporação, transformação e cisão, desde que o novo sócio continue com a atividade anterior (MACHADO,2015).

A responsabilidade de terceiros está elencada no artigo 134 e incisos da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, que estabelece as seguintes regras

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio
- V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário
- VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos, sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício
- VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. (BRASIL, 1966).

Para aplicação das regras do art. 134 do Código Tributário Nacional é necessário que exista a impossibilidade do contribuinte em cumprir a obrigação e, conforme Sérgio Pinto Martins, “[...] tenha o responsável feito ato que configure fato gerador do tributo ou tenha sido responsável pela omissão.” (MARTINS, 2013, p. 169). A responsabilidade de terceiro decorrente de atuação irregular é explicada por Alexandre da seguinte forma:

Quando o “terceiro” responsável atua de maneira irregular, violando a lei, contrato social ou estatuto, sua responsabilidade será pessoal e não apenas solidária. Sendo assim, o “terceiro” responde sozinho, com todo seu patrimônio, ficando afastada qualquer possibilidade de atribuição ou sujeição passiva à pessoa que, de outra forma, estaria na condição de contribuinte. (ALEXANDRE, 2013, p. 333).

Os terceiros responsáveis são aqueles elencados no art. 134 do Código Tributário Nacional e os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (CTN, art. 135). A diferença do art.134 é que a responsabilidade ocorrerá em casos de omissão do contribuinte e no art. 135 é por excesso de poder ou infração da lei (BRASIL,1966).

O Código Tributário Nacional no capítulo referente a responsabilidade tributária, ainda expressa sobre a responsabilidade por infrações. Rocha conceitua infrações como “Dá-se o nome de infração tributária a toda conduta, positiva ou negativa, que represente descumprimento dos deveres determinados pelas normas tributárias.” (ROCHA, 2009, p. 377).

A liquidação ou realização das obrigações principais e acessórias decorrentes do lançamento de ofício, do lançamento declaratório, das infrações, das omissões

ou erros formais constituem-se em fatos que podem repercutir no patrimônio individual dos sócios. O não cumprimento da obrigação, seja principal ou acessória, desencadeia um conjunto de ações, na esfera interna do administrador do imposto e, posteriormente, no sistema judiciário. Um sistema tributário, só é completo, quando, o sujeito ativo e passivo submetem-se aos ditames da Lei, sob a tutela de um Poder Judiciário independente e operadores de direito capazes.

2.3 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE NA SOCIEDADE LIMITADA PELO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ E TJ-RS.

O art. 135, inc. III do CTN expressa sobre a responsabilidade pessoal dos diretos, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado por créditos tributários oriundos de obrigações que foram praticadas com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (BRASIL, 1966).

Na sociedade limitada a regra é que cada sócio seja responsável pelo valor de sua quota, porém respondem de forma solidária na integralização do capital social. Para que ocorra a responsabilização de forma limitada na sociedade, é necessária a integralização do capital social por todos os sócios. A responsabilidade será solidária no capital que ainda falta ser integralizado (MARTINS, 2014).

A regra na sociedade limitada é a responsabilidade do sócio restrita ao valor de sua quota, porém existem circunstâncias que permitem que o patrimônio pessoal do sócio-gerente responda por débitos tributários da sociedade, mas é preciso atenção nas causas que possibilitam esse redirecionamento ao patrimônio pessoal do sócio-gerente, conforme explica Leandro Paulsen:

A responsabilidade de que cuida o art. 135, III, do CTN pressupõe uma situação grave de descumprimento da lei, contrato social ou dos estatutos em ato que sequer se poderia tomar como constituindo ato regular da sociedade e do qual decorra a obrigação tributária objeto da responsabilidade, daí por que é pessoal do sócio gerente. (PAULSEN, 2014, p. 191).

Nesse sentido, o TJ/RS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o STJ - Superior Tribunal de Justiça corroboram o entendimento de que uma sociedade empresarial é presumida dissolvida quando esta utilizou de artifícios para dificultar para o administrador do imposto as ações regulares de cobrança. Está inequívoco

que o Poder Judiciário, quando demandado pelas partes interessadas, com provas que comprovam manobras lesivas do contribuinte com clara intenção de burlar ou dificultar o pagamento do imposto, tem firmado jurisprudência para correção destes feitos. Como se observa nos julgados que seguem:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA CDA NÃO VERIFICADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. - Regularidade da CDA que contém de modo claro os requisitos legais previstos nos arts. 201 e 202 do Código Tributário Nacional, inexistindo prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório pelo contribuinte (pas de nullité sans grief). PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. ART. 135 DO CTN E SÚMULA 435 DO STJ. . Os sócios são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Interpretação do art. 135 do CTN. - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias². Hipótese em que o Tribunal de origem, aplicando esse entendimento, apreciou a questão e, com base no contexto fático dos autos, assentou que foram comprovados os requisitos legais que permitem o redirecionamento do pleito executivo à sócia agravante. 3. A pretensão de simples reexame de provas escapa da função constitucional deste Tribunal, nos termos da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (BRASIL, 2013).

Para que ocorra a responsabilidade pessoal por débitos tributários é necessário que o sócio exerça função de gerência, diretoria ou representação. Aquele que apresenta condição de simples sócio não pode ser responsabilizado, conforme jurisprudências do TJ-RS e STJ que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SOCIEDADE LIMITADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO. CAPITAL SOCIAL NÃO INTEGRALIZADO. Desconsiderada a personalidade jurídica, o sócio minoritário que não detém poderes de gestão na sociedade não responde com seu patrimônio pessoal pela dívida contraída pela empresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO MINORITÁRIO SEM PODERES DE GERÊNCIA. REDIRECIONAMENTO.

NOME DOS CORRESPONSÁVEIS NA CDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o sócio era minoritário e não detinha poderes de gerência. 2. Agravo Regimental não provido. (BRASIL,2014).

A responsabilidade é do sócio-gerente, diretor ou representante, não podendo ser atribuída ao sócio sem poderes de gestão, da mesma maneira não se pode responsabilizar pessoalmente o gerente, diretor ou representante por atos realizados em um momento antecedente ou posterior a sua gestão. (PAULSEN, 2014).

Nesse seguimento, quanto a necessidade de ligação entre o tempo e a responsabilidade, os tribunais já referidos se manifestam no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE TER O SÓCIO PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. - É consolidado o entendimento do STJ de que, se a pessoa jurídica executada deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social, arquivado na Junta Comercial, e deste fato não comunica o órgão competente, presume-se a sua extinção/dissolução irregular. - A responsabilização do sócio que optou por dissolver irregularmente a sociedade, pressupõe que os fatos geradores também tenham ocorrido quando estava na gerência da empresa, quer dizer, para que se responsabilize o sócio é necessário que os fatos geradores e a dissolução irregular da sociedade tenha ocorrido quando detinha poderes de gerência. - Caso em que documento emitido pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, denota que, em junho de 2010, a parte agravante permanecia registrada como sendo sócia-gerente da empresa, sendo portanto, incontroverso que à época da dissolução irregular respondia subsidiariamente pelos débitos da sociedade empresária, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação diante do redirecionamento. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o

redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (BRASIL,2014).

A legislação tributária brasileira e o entendimento jurisprudencial dos Tribunais apontam claramente a figura do sócio-gerente como responsável por obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Os julgadores mostram sensibilidade no trato da questão, ao definirem com clareza a extensão da integralização do capital social das empresas. Desde que não infrinjam a norma legal em relação as sociedades com responsabilidade limitada, com os atos societários dentro do que preceitua a Lei, não haverá repercussões no patrimônio particular do sócio-gerente. A interpretação da Lei Tributária através da jurisprudência, não anula ou fragiliza o diploma da responsabilidade limitada dos sócios à integralização do capital social, mas dá aderência interpretativa do bom senso, equilíbrio e isonomia na aplicação das normas tributárias.

2.4 COMPROMETIMENTO DO PATRIMONIO DA SOCIEDADE FAMILIAR DO SÓCIO-GERENTE NA SOLVENCIA DE CREDITOS TRIBUTÁRIOS NA CONCEPÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ E TJ-RS.

Com aderência as análises efetuadas no escopo deste capítulo, os diplomas legais, de forma especial a jurisprudência dos tribunais superiores, apontam inequivocamente a responsabilização do sócio-gerente nos casos de excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou dissolução irregular da empresa.

Em relação a responsabilização do sócio-gerente no que diz respeito a solvência dos créditos tributários em tela, na seara do patrimônio da sociedade familiar, há de se observar as restrições impostas pelo legislador para esta situação. O patrimônio disponível da sociedade familiar, não pode ser entendido como plenamente suscetível e disponível a solvência dos créditos em análise.

Em relação ao único imóvel ou bem da sociedade familiar previsto no artigo 1º da Lei 8.009/90, a boa-fé do devedor é determinante para que se possa socorrer da regra protetiva prevista por este diploma. Na perspectiva dos julgadores do STJ, devem ser reprimidos quaisquer atos praticados no intuito de fraudar credores, de obter benefício indevido ou de retardar o trâmite do processo de cobrança em relação ao único imóvel da sociedade familiar para moradia. Nesta seara se

pronuncia o STJ, em relação à manobra de contribuinte que voluntariamente ofereceu o único imóvel como garantia de parcelamento tributário, com presumida intenção de procrastinar a execução. No caso em tela, não há discussão quanto a constituição de crédito tributário e sim uma estratégia de não pagamento com posterior alegação de impenhorabilidade. Nesse sentido, a decisão do tribunal, aponta que o único bem da sociedade familiar pode responder na solvência de crédito tributário quando houver indícios de fraude ou manobra para não pagamento mediante utilização das prerrogativas da lei de forma ilegítima. Nesta direção, o STJ se pronuncia:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. ART. 1º DA LEI 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. ABUSO DO DIREITO DE PROPRIEDADE E MÁ-FÉ DO PROPRIETÁRIO, QUE OFERTOU O BEM EM GARANTIA PARA INGRESSO NO REFIS. INADIMPLÊNCIA DO PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. EXECUÇÃO DA GARANTIA. PENHORA. INAPLICABILIDADE DA REGRA PROTETIVA. 1. Resume-se a controvérsia em definir se o bem de família, ofertado como garantia para ingresso no REFIS, pode ser penhorado quando o contribuinte é excluído do parcelamento fiscal por inadimplência. 2. A jurisprudência desta Corte reconhece que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada. 3. Trata-se, todavia, de situação peculiar, que não se amolda à jurisprudência pacificada. Os proprietários do bem de família, de maneira fraudulenta e com abuso do direito de propriedade e manifesta violação da boa-fé objetiva, obtiveram autorização para ingresso no REFIS ao ofertar, em garantia, bem sabidamente impenhorável, conduta agravada pelo fato de serem reincidentes, pois o bem, em momento anterior, já havia sido dado em hipoteca como garantia de empréstimo bancário. 4. A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário conduzem à ineficácia da norma protetiva, que não pode conviver, tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico. 5. A boa-fé do devedor é determinante para que se possa socorrer da regra protetiva do art. 1º da Lei 8.009/90, devendo ser reprimidos quaisquer atos praticados no intuito de fraudar credores, de obter benefício indevido ou de retardar o trâmite do processo de cobrança. 6. Recurso especial não provido. (BRASIL,2012).

Em relação ao tema, infere-se por analogia, que por estratégias e manobras procrastinatórias, em relação ao sócio-gerente, quando houver indícios que indiquem desvios de finalidade do espírito da Lei 8.009/90, poderão repercutir no patrimônio da sociedade familiar, quando este for constituído de um único imóvel. O diploma legal em tela visa proporcionar segurança jurídica equilibrada no resguardo dos interesses da sociedade familiar. A invocação desta norma para a proteção

patrimonial não pode ser precedida de estratégias que enfocam o não pagamento de um tributo ou outra obrigação.

Também por inferência, quando a sociedade empresarial, cumpre todo o ritual formal exigido pela Lei, e não concorre para constituição de créditos tributários oriundos de obrigações que foram praticadas com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutário, não dá a justa causa para a desconstituição da empresa. O não pagamento do tributo nessas circunstâncias não alcança o patrimônio particular do sócio-gerente, especialmente no que se refere ao único imóvel da sociedade familiar.

Em consonância a proteção do patrimônio da sociedade familiar, no que tange aos direitos do cônjuge, mais especificamente a meação, pode ensejar embargos no transcurso do processo de execução. Independentemente da forma do contrato de casamento celebrado, ou seja, por comunhão universal de bens e com pacto antenupcial, comunhão parcial e separação total de bens, o espírito da Lei é interpretado com aderência à licitude e na clareza dos atos fatos no entorno patrimonial do sujeito passivo do tributo, especialmente na figura do sócio-gerente.

A meação do conjuge somente estará ameaçada, quando o credor, no caso em tela o fisco, comprovar que o sócio-gerente, através do excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutário permitiu vantagem ou proveito no patrimônio do cônjuge. Nesta direção, pronunciou-se o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. 1. A falta de prequestionamento inviabiliza o exame do recurso especial (STF, Súmula 282). 2. A conclusão de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente não alcança o direito patrimonial do cônjuge, salvo se o credor comprovar que o proveito econômico com a ilicitude tenha sido revertido em prol da família, está alinhada ao entendimento do STJ: "A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal" (Súmula 251/STJ). 3. Embora a embargante figure como sócia minoritária da empresa, deve ser resguardado o seu direito à meação. Não se pode presumir que tenha ocorrido proveito econômico revertido em prol da família, nem ampliar responsabilidade tributária imputada exclusivamente ao sócio-gerente. 4. Agravo regimental desprovido. (BRASIL,2015).

Os tribunais têm manifestado este entendimento, independentemente da forma de celebração do contrato de casamento, resguardando, por exemplo, os

bens adquiridos antes do casamento. A repercussão no patrimônio da sociedade familiar somente é factível quando precedido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutário pelo sócio-gerente. Em caso de execução, cabe ao sujeito ativo apresentar bens oriundos na constância do casamento, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENS EM NOME DA ESPOSA DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL DE QUEM NÃO É PARTE NA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. Penhora de bens do cônjuge. Casamento pelo regime da comunhão parcial. Reserva da meação. É possível a perfectibilização de penhora sobre bens em nome da esposa do executado, quando demonstrada a celebração de casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, pois presume-se a comunicação do patrimônio adquirido na constância do casamento. A expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens em nome da esposa do executado importa quebra do seu sigilo fiscal, porquanto não é parte na execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Na mesma linha, independentemente da forma de celebração do casamento, o que faz a diferença para o alcance ou não ao patrimônio na sociedade familiar, são os fatos jurídicos que desencadearam a demanda judicial na busca de solvência de créditos tributários. Cabe ao sujeito ativo do tributo demonstrar o aumento do inventário patrimonial, com proveito de ambos os cônjuges. Em relação a uma união estável e execução fiscal, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EMBARGOS DE TERCEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. RESERVA DE MEAÇÃO DA COMPANHEIRA. AUSENTE PROVA DE REVERSÃO EM BENEFÍCIO DO CASAL. ÔNUS DO CREDOR. SÚMULA 251 DO STJ. PRECEDENTES DO TJRS. RESERVA DE 50% DO PRODUTO DA ARREMATACÃO. PRECEDENTES DO STJ. Em se tratando de execução fiscal, a não-observância da meação da esposa somente ocorre quando o credor comprovar que o enriquecimento ilícito aproveitou ao casal, ônus do credor, que dele não se desincumbiu no presente caso. Trata-se de execução fiscal proveniente de ICMS, efetivada a penhora sobre imóvel dos embargantes, sendo aplicável, por analogia a Súmula 251 do STJ, segundo a qual "a meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal". No caso, não traz o embargado prova no sentido de demonstrar que houve proveito do crédito cobrado em favor do casal, ônus que lhe incumbia. Precedentes do TJRS. Entendimento jurisprudencial firmado no sentido de permitir que a totalidade do imóvel seja levado à hasta pública, reservando-se, contudo, parte do produto da venda, no caso, de 50%, a qual pertence ao embargante. Precedentes do STJ. - ÔNUS DA

SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O Superior Tribunal de Justiça, aplicando o princípio da sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que os honorários sucumbenciais, na ação de embargos de terceiro, devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora (restrição) indevida. Caso em que o embargado não tinha conhecimento de que o executado mantinha união estável com a embargante quando da aquisição do imóvel então objeto de penhora, mas sobre o qual teve reconhecida a reserva de meação da respectiva companheira. O registro da matrícula do imóvel à época da penhora indicava apenas o executado como seu proprietário. Mantida a imposição dos ônus sucumbenciais em face da embargante. APELO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

A decisão em tela evidencia a primazia da essência sobre a forma. A burla tributária oriunda do excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutário pelo sócio-gerente é de grande risco. Ao afastar-se do espírito da lei em relação ao único bem da sociedade familiar ou buscar abrigo patrimonial através de subterfúgios da incomunicabilidade de bens previstos na comunhão parcial e total de bens, não asseguram o descumprimento da obrigação tributária. Cabe ao sujeito ativo o ônus da prova naquelas situações em que o patrimônio foi ocultado e ao sujeito passivo a prova ao contrário, e, aos cônjuges a defesa da meação.

Conclui-se, que o posicionamento jurisprudencial dos tribunais pesquisados é no sentido de que o patrimônio da sociedade familiar irá responder por créditos tributários nas situações que o CTN prevê no art. 135 e quando o cônjuge se beneficiou ilicitamente com o não adimplemento do crédito tributário, respondendo assim com a meação.

CONCLUSÃO

O presente trabalho, através da pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, evidenciou as repercussões no patrimônio particular decorrentes de decisões ou omissões do sócio-gerente em formalidades ou ações de gestão, com atitudes em busca de salvaguardar patrimônio mediante dissimulações ou artifícios jurídicos, muitas vezes fora do espírito da Lei.

A reunião de recursos de pessoas físicas para composição e financiamento do capital social de uma empresa é regulado e tutelado pelo Estado brasileiro. No momento que houver esta composição financeira com propósitos econômicos através de uma sociedade composta formalmente de acordo com a lei, os signatários do contrato social do empreendimento assumem compromissos e usufruem benefícios.

Na concepção empresarial, compromissos devem ser entendidos como todas as obrigações decorrentes da atividade empresarial nas searas econômica, financeira, operacional, trabalhista, contábil, estratégica, e, especialmente, neste trabalho passivo tributários. Somente após satisfeitas as obrigações de forma competente, há de distribuir os lucros ou benefícios da composição tributária. A ineficiência ou a ineficácia do gestor ou sócio-gerente pode envidar a tomada de decisões estranhas ao estatuto da empresa e leis de natureza civil e tributária.

Nesta seara, o trabalho buscou analisar as correlações decorrentes da assunção das responsabilidades da organização por um dos sócios na condição de sócio-gerente, especialmente na esfera tributária em organizações com personalidade jurídica de sociedade com responsabilidade limitada.

A questão problema enfocava a seguinte pergunta: Em que medida há comprometimento do patrimônio da sociedade familiar do sócio-gerente na solvência de créditos tributários? Na sequência do trabalho, especialmente na seara jurisprudencial presente no segundo capítulo, há a resposta para este quesito. Somente há segurança de resguardo patrimonial familiar do sócio-gerente de empresa com responsabilidade limitada, em aderência ao instituto da responsabilidade limitada a integralização do capital social, para empresas aderentes a Lei. Nesta direção, inclusive impostos não pagos pela empresa, não

alcançam o patrimônio do sócio-gerente. A análise jurisprudencial excetua movimentos decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatutos, inclusive dissoluções societárias fraudulentas.

O objetivo geral analisou a responsabilidade tributária do sócio-gerente na sociedade limitada para compreender em que circunstâncias e medidas o patrimônio familiar do sócio-gerente é afetado por débitos tributários. Para melhor compreensão do objetivo geral, este foi segmentado em três objetivos específicos, com a meta melhor sincronizar as correlações dos diplomas jurídicos pertinentes nas inter-relações da sociedade empresarial e as potenciais repercussões no patrimônio da sociedade familiar.

Inicialmente, no primeiro capítulo do trabalho, elencou-se os principais fatos históricos do entorno empresarial e da personificação jurídica das organizações empresariais. Desta forma abarcou-se o propósito do primeiro objetivo específico de estudar o direito tributário nos aspectos conceituais e jurídicos, comparando as espécies de responsabilidade tributária empresarial na dinâmica da vida privada do sócio-gerente. O instituto da personificação jurídica sob a ótica da responsabilidade limitada, na perspectiva da integralização do capital e a responsabilidade por débitos tributários, foi analisado à luz da legislação e doutrina tributária brasileira.

O segundo capítulo, tratou em atendimento a demanda do segundo objetivo específico de analisar a responsabilidade tributária, no ordenamento jurídico brasileiro com foco na responsabilidade tributária empresarial. Está presente neste capítulo a ponderação e a correlação da responsabilidade tributária dos sócios em relação a personalidade jurídica escolhida no momento da composição da sociedade, com ênfase na personalidade jurídica das organizações sob o diploma da responsabilidade limitada ao capital social integralizado.

Em derradeiro, também no segundo capítulo, sedimentou-se o propósito do terceiro objetivo específico focado para investigar as circunstâncias, possibilidades e medidas em que há comprometimento do patrimônio familiar do sócio-gerente na sociedade limitada em decorrência de passivos tributários da empresa. As escolhas na vida privada quanto o tipo jurídico do casamento tem potencial capacidade de desencadear mutações patrimoniais dos sócios em decorrência da dinâmica tributária empresarial. A análise jurisprudencial permite concluir, que movimentos

que buscam dissimular a realidade e a verdade do entorno patrimonial do sócio-gerente, e, inclusive, dos demais sócios, podem sofrer revezes no âmbito judicial.

O tema apresentado é importante e complexo, assim devendo ser objeto de novas pesquisas e aprofundado de forma a socializar e difundir o assunto, face a grande parte dos empresários que são demandados em execução fiscal, apesar de tomarem conhecimento das situações que o patrimônio pessoal responde por dívidas tributárias somente no processo judicial.

A jurisprudência analisada no segundo capítulo permite inferir que manobras de ocultação patrimonial dos sócios, especialmente do sócio-gerente não é garantia de proteção. Uma vez demonstrada a má-fé ou manobras com intenção de não pagamento de tributos, os institutos da sociedade familiar da comunhão parcial separação total de bens, não são suficientes para fugir do pagamento dos tributos.

Ainda no entendimento jurisprudencial do STJ e TJ-RS o sócio quotista, aquele que não exerce atividade gerencial, não é parte legítima na execução fiscal, não podendo ter o redirecionamento voltado ao patrimônio individual dele, mas devendo sempre agir em concordância com os diplomas legais, ético e morais para que não corra o risco de eventual responsabilização tributária.

Para que ocorra a responsabilização tributária, é necessário o nexo temporal entre a gestão do sócio gerente e o fato ilícito que gerou a obrigação de responder pelos débitos tributários da sociedade limitada. Não pode o redirecionamento fiscal apontar como sujeito passivo da relação tributária, o sócio-gerente que venha participar da gestão empresarial após o evento danoso causado por outrem.

A pesquisa é relevante, pois auxilia em um maior entendimento da área e do tema proposto. Pela complexidade da temática exposta, ocorre a necessidade da continuação do estudo, não devendo parar por aqui, mas sim dar prosseguimento ao assunto.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquemático**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BORBA, Claudio. **Direito Tributário: Teoria e 1000 Questões**. 22.ed.atua.Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

BRASIL. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Nº 632170**, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Humberto Martins, Julgado em 07/05/2015. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=632170&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 15 set. 2015.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 1356458**, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Herman Benjamin, Julgado em 11/04/2013. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1356458&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 22 set. 2016.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 1482461**, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho, Julgado em 11/11/2014. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1482461&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 4 out. 2016.

_____. **Recurso Especial Nº 1200112**, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Castro Meira, Julgado em 07/08/2012. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1200112&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 12 out. 2016.

_____. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Nº 259338**, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Olindo Menezes, Julgado em 01/09/2015. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=259338&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 31 out. 2016.

BRASIL. Código Civil. **Lei 10.406/ 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 04 abr. 2016.

_____. Código Tributário Nacional. **Lei 5.172/1966**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out.1966. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm .Acesso em: 10 abr. 2016.

_____. **Lei 6404**, de 15 de dez. de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm. Acesso em: 25 abr. 2016.

CASTRO, Alexandre Barros. **Noções de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Rogerio de Vidal. **Curso Didático de Direito Tributário: Parte Geral, Especial e Procedimento Administrativo Fiscal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. **Manual de Direito Tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 36. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2015.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2013

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial: Empresa Comercial, Empresários Individuais, Microempresas, Sociedades, Fundo de Comércio**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Manual de Direito Tributário**. 4. ed. São Pauli: Atlas, 2005.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Direito Empresarial: Estudo Unificado**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70058146820**, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 04/02/2014. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index

&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70058146820&as_q=+#main_res_juris.
Acesso em: 03 ago. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento Nº 70064147671**, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 27/05/2015. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70064147671&as_q=+#main_res_juris. Acesso em: 05 ago. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento Nº 70068056969**, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/01/2016. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70068056969&as_q=+#main_res_juris. Acesso em: 05 ago. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento Nº 70058777095**, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 29/04/2014. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70058777095&as_q=+#main_res_juris. Acesso em: 05 set. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70070548292**, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/08/2016. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70070548292&as_q=+#main_res_juris. Acesso em: 12 set. 2016.

ROCHA, João Marcelo. **Direito tributário**. 7. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2009.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Empresarial Sistematizado**: Doutrina, Jurisprudência e Prática. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 18. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.